

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº_____



BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: 22/	09 120 15	DATA DA LEITURA: <u>J2/09</u> /20 / 5			
DESPACHO DO PRES:	PELA TRAMIT. N	ORMAL	PELA DEVOL. AO AUTO		
TRAMITAÇÃO:	ORDINÁRIA	☐ URGÊNCIA	ESPECIAL		
	·	PERMANENT			
CONSTITUIÇ	ÃO E JUSTIÇA	FINAN	ÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM//	PROP. ENCAMINH.	ADA EM / /		

CONSTITUIÇ	ÇÃO E J	USTIÇ	CA
PROP. ENCAMINHADA	EM_	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM_		/
PARECER VOTADO	<i>EM</i>	/	/
PARECER VENCIDO	<i>EM</i>	/	
RELATOR DESIGNADO	<i>EM</i>	/	/
RED, DE VENCIDO	<i>EM</i>	/	/
PROP. DEVOLVIDA	<i>EM</i>	/_	/
EMENDAS ENCAM.	<i>EM</i>	/	
RELATOR DESGNADO	<i>EM</i>	/_	/
PARECER VOTADO S/E	<i>EM</i>	/_	
PARECER VENCIDO	<i>EM</i>	/_	/
RELATOR DESGNADO	<i>EM</i>	/	/
RED. DO VENCIDO	EM_	/_	
PROP. DEVOLVIDA	<i>EM</i>	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	<i>EM</i>		
RED. FINAL-DEVOL.	<i>EM</i>	/	/

FINANÇAS E	ORÇAN	MENT	OS
PROP. ENCAMINHADA	<i>EM</i>	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	. /	/
PARECER VOTADO	EM	/_	/
PARECER VENCIDO	EM		/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED, DE VENCIDO	EM_	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/_	/
RELATOR DESGNADO	EM	/_	/
PARECER VOTADO S/E		/	/
PARECER VENCIDO	EM_	/	/
RELATOR DESGNADO	<i>EM</i>	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

•									
ORDEM DO DIA:	/		_/20		/_	/20		/	/20
DISCUSSÃO: 1" EM	_/	/	2" EM	1/		DIS/SUPL	EM. EM	_//_	
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE		_/	/	_A	/	/ REQ.PO	R		
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE		_/	/	_A	_/	/ REQ. Pe	la maioria dos ve	readores	
TOTAL DE EMENDAS APRI	ESENTAI	DAS:							
PROCESSO DE VOTAÇÃO:		S	<i>IMBÔLICO</i>			NOMINAL		SECRETO	0
ADIAM. DA VOTAÇÃO DE		/	_/A	/_	/	REQ. POR			
VOTAÇÃO:1" EM	/	_/	2" EM	. /	/	VOT./SUPLEM. E	М/_	/	
RED.FINAL: EMC. P/C. EM	<i>:</i>	_/	_/	DEVOL.EM	/_		OTADA EM	/	/
PROP. RETIRADA EM:	/	/_		PELO PR	ESIDENTE		PELO A	UTOR	
DECISÃO FINAL:	APROV.	ADO	REJEIT	TADO EM	/	/20	ARQUIVADA E.	M/	/20
DATA DO AUTÓGRAFO:		_/			I	DESARQUIVADA E	EM		/20



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro - Fone-0XX-27-547-1310 - Fax-0XX-27-547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

REQ. No. 874/2015.



O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais. com base no "caput" do art. 154 do Regimento Interno, vem à honrada presença de Vossa Excelencia, REQUERER, a retirada do Projeto de Lei nº 010/2015, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição da cobrança de valores de ocupação dos centros comunitários do Municipio de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de setembro de 2015.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

184 ob legiment Interno, de liro o presente se-que sinto, portanto, fieca o Projeto de led me osoleos, de volveido aco autor. Em 22 de selembro de poss.

DESPACHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO



Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 - www.mpes.gov.br

Notícia de fato nº 2015.0024.9182-46

Fato: cobrança de taxa para uso de espaços públicos – quadras, campos de futebol e outros – violação ao direito ao lazer

PROMOÇÃO

Noticia a Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES, por meio de seu vereador Humberto Antônio da Rocha, inobservância por parte do Poder Público Municipal do direito ao lazer constitucionalmente assegurado aos cidadãos, em razão da cobrança de "taxas" para uso de espaços públicos, como quadras, campos de futebol e outros.

Em que pese a irresignação do noticiante, não verifico nenhuma ilegalidade ou ato lesivo ao patrimônio público a ensejar o prosseguimento da presente notícia de fato e/ou ajuizamento de ação judicial.

Isto porque a cobrança de "retribuições" por parte do município para acesso a espaços públicos é autorizada pela Lei (art. 103 do Código Civil Brasileiro¹) e visa a justamente reduzir os custos do município com a manutenção de tais equipamentos, evitando, assim, lesão ao erário.

Sabemos que os municípios capixabas, dentre os quais o de Conceição do Castelo/ES, encontram-se diante de um cenário de grande crise financeira, com baixa arrecadação de receitas e muitas dificuldades em diversas áreas primordiais como a assistência social, a saúde e a educação.

Com vistas a viabilizar o uso racional de bens públicos, surge a cobrança pelo uso de bens públicos como alternativa legal a arrecadação de receitas primárias por parte do município, propiciando uma fonte lícita de renda para o desenvolvimento social do município e aplicação dos recursos financeiros em áreas primordiais para a população.

Há que se registrar a constitucionalidade da cobrança, por entender que a arrecadação obtida se da por meio de "preço público", não se constituindo, pois, em espécie tributária sujeita às exigências constitucionais e legais peculiares ao tributo.

¹ "Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou <u>retribuído</u>, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Autônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 - www.mpes.gov.br

A base fundamental da constitucionalidade da Lei que autoriza a cobrança de retribuição pelo uso dos bens públicos, encontra-se, como dito, no artigo 103 de nosso Código Civil:

"Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Tem-se que ter em mente que estamos tratando de uso privativo de bens públicos. Logo, as rendas auferidas em razão desta arrecadação são uma restituição pela utilização e uso dos bens, sendo plenamente constitucional e legal a sua cobrança, servindo como receita patrimonial originária para os Municípios, afastando, assim, de modo absoluto, a hipótese de receita derivada, aquela que advém da cobrança de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, conforme previsto no art. 145 da Constituição.

Constata-se que a retribuição devida pelo uso dos bens públicos pode ser cobrada a qualquer tempo, mesmo quanto ao uso preexistente não-remunerado, pois não há direito adquirido à gratuidade por parte do particular beneficiário.

Colaborando com este entendimento, coleciona-se o julgamento da ADIN nº 70006725022, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Municipal de Igrejinha, que versa sobre a Cobrança de Retribuição pelo Uso dos Bens Públicos.

"ADIN. IGREJINHA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VIABILIDADE. Não exibe defeito gerador de decreto de inconstitucionalidade lei que estabeleça a remunerabilidade de bens públicos, que estejam sendo utilizados, ainda que em parte, por particu".lar. Há, inclusive, previsão legal no Código Civil (art. 103). Ação julgada improcedente

Exalta-se a legalidade e a constitucionalidade da Cobrança de Retribuição pelo Uso dos Bens Públicos por parte do administrador público municipal como forma de buscar de forma lícita uma fonte de renda para ajudar no desenvolvimento social do Município, obedecendo, assim, a premissa da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos, forçando-os a procurar novos recursos financeiros para a complementação e realização de seus projetos.

Registre-se, por fim, que não há que se falar em violação ao direito de lazer, direito social fundamental previsto no art. 6º da CR/88, posto que o valor cobrado é módico e não obsta o acesso da população ao lazer, uma vez que o município possui outras áreas livres à disposição dos cidadãos sem cobrança de qualquer remuneração.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo –ES - Tel: 28 -3547-1110 – www.mpes.gov.br

Além disso, a cobrança proporciona maior segurança ao frequentadores do local.

Considerando que inexiste ilegalidade por parte do Município quanto à cobrança de "taxas" pelo uso de bens públicos e não havendo mais razões para o prosseguimento do presente expediente e/ou ajuizamento de ação judicial pelo "Parquet", determino o arquivamento do feito na Promotoria de origem, nos termos do art. 3º parágrafo 7º da Resolução do Colégio de Procuradores 006/2014.

Nesta oportunidade dei ciência ao noticiante, inclusive com entrega de cópia da promoção, conforme determina o art. 2º § 5º da referida Resolução.

Conceição do Castelo/ES, 14 de setembro de 2015.

Andréa Heidenfelch Melo

Promotora de Justiça